



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ao 26 (vinte e seis) dia do mês de fevereiro de 2013, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Nonagésima Nona Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses, e dos Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Robson Nascimento Filho.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, em nome do Conselho, deu boas vindas ao procurador Robson Nascimento na condição de Conselheiro substituto, diante da ausência justificada do Conselheiro titular Ronaldo Ferreira Chagas. Em seguida, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

ATA DA NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

1. Autos do Processo de nº 013.000.02915/2012-4

Assunto: Indenização de férias e gratificação natalina do servidor cedido

Interessado: João Francisco dos Santos

Espécie: Aprovação de Parecer Normativo 017/2012

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

2. Autos do Processo de nº 010.000.01162/2012-6

Assunto: Revisão de entendimento do Conselho Superior na questão do reenquadramento de servidores com fundamento na Lei 2.804/1990

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Revisão de entendimento

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

3. Apreciação Conjunta

3.1. Autos do Processo de nº 022.000.05035/2012-1

3.2. Autos do Processo de nº 022.000.03752/2012-0

3.3. Autos do Processo de nº 022.000.09516/2009-1

3.4. Autos do Processo de nº 022.000.09515/2009-5

Assunto: Recurso em face ao indeferimento do pedido de reconsideração - parecer nº 5162/2012 - gratificação por curso

Interessado: Fabio Rogério Oliveira Barbosa

Espécie: Recurso

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

4. Autos do Processo de nº 010.000.00579/2012-0

Assunto: Registro de preço

Interessada: Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos

Espécie: Orientação normativa

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

5. Autos do Processo de nº 010.000.00776/2013-0

Assunto: Solicitação de providência administrativa nos autos de execução fiscal

Interessadas: Procuradoria Especial do Contencioso Cível e Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal

Espécie: Orientação jurídica

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

6. Autos do Processo de nº 016.000.06155/2011-5

Assunto: Revisão de incorporação

Interessado: Carlos Henrique Cavalcante Antunes

Espécie: Atualização de parecer normativo

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

7. Autos do Processo de nº 010.000.01174/2012-9

Assunto: Auxílio Transporte

Interessados: Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Espécie: Unificação de entendimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

8. Apresentação da Correição da PEVA

9. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião com a apreciação do processo administrativo nº 013.000.02915/2012-4, primeiro item da pauta, que versa sobre pagamento de indenização de férias e gratificação natalina de servidor cedido.

Por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), foi aprovado o parecer normativo nº 17/2012, em todos os seus termos, que entende pela impossibilidade de indenização de férias ao servidor cedido, uma vez que existe a oportunidade de gozo no órgão de origem, bem como pela possibilidade da indenização da gratificação natalina proporcional a 05/12.

Também por unanimidade, o Conselho firmou a deliberação de que a Procuradoria Especial da Via Administrativa forneça minuta de alteração do verbete nº 29, de forma a incluir, em seu conteúdo, a matéria de mérito do mencionado parecer normativo.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01162/2012-6, segundo item de pauta, que versa sobre revisão de entendimento

deste órgão Colegiado acerca de reenquadramento de servidores com fundamento na Lei nº 2.804/1990.

Por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), o Conselho entendeu por indeferir o pedido de reconsideração formulado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa no que se refere ao reenquadramento previsto na Lei nº 2.804/1990, sob o mesmo fundamento, em razões de decidir, objeto do julgamento proferido por este Conselho (julgamento proferido na ata da 82ª Reunião Extraordinária, em 01 de setembro de 2011) para o reenquadramento das carreiras de agente auxiliar de Polícia, de Segurança Prisional e de Perícia (com previsão na lei nº 4.133/99, na LC nº 72/2002 e LC nº 79/2002), tendo como precedente judicial o Incidente de Inconstitucionalidade 09/2010, cujo cumprimento impõe-se.

4- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos nº 022.000.05035/2012-1, 022.000.03752/2012-0, 022.000.09516/2009-1 e 022.000.09515/2009-5, terceiro item de pauta, que versam sobre recurso pelo indeferimento do pedido de reconsideração acerca de gratificação de curso.

Por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi confirmado o parecer nº 5162/2012, às fls. 21/26 do processo administrativo nº





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

022.000.03752/2012-0, que entendeu pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo interessado.

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo de nº 010.000.00579/2012-0, quarto item da pauta, que versa sobre orientação normativa acerca de registro de preço.

Foi retirado de pauta, a pedido do conselheiro relator.

6- Passando para o item seguinte, foi apreciado o processo administrativo nº 010.000.00776/2013-0, que versa sobre orientação jurídica acerca de solicitação de providência administrativa nos autos de execução fiscal.

Inicialmente, a Conselheira Carla Costa apresentou voto no sentido de reconhecer a competência da Procuradoria Especial do Contencioso Cível para acompanhar a efetivação da penhora de crédito nos autos da execução fiscal (autos de nº 0006304-64.2011.4.05.8500), sendo acompanhada pelos Conselheiros Conceição Barbosa e Robson Nascimento.

Em seguida, o Conselheiro Agripino Alexandre apresentou voto oral no sentido de que não há competência residual do Contencioso Cível por se tratar de ato de natureza puramente administrativa e, seguindo a recomendação do Procurador-Geral, vinculada a uma execução fiscal, razão pela qual a competência deve ser atribuída a um dos valorosos membros

do Contencioso Fiscal.

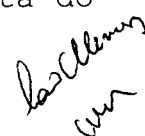
Diante disso, o Conselheiro Presidente retirou de pauta os autos, com indicação de que a providência será levada a cabo pela assessoria técnica do Gabinete do Procurador-Geral.

7- Dando continuidade à pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 016.000.06155/2011-5, que versa sobre atualização de parecer normativo acerca de revisão de incorporação.

Por unanimidade, (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, foi deferido o pedido do requerente, sendo modificado o entendimento consagrado no parecer nº 8059/2011 para considerar possível a modificação de simbologia informada pela Secretaria de Estado da Fazenda, revisando a incorporação de função do requerente, que atualmente percebe 60% do cargo de simbologia CCE-08 e 40% do cargo CCE-04, devendo ser atualizado para simbologia CCS-15, em virtude das alterações legais de transformação dos cargos.

Também por unanimidade, o Conselho entendeu desnecessária a atualização dos pareceres normativos nº 02/2010 e 01/2011, bem como do parecer dissenso nº 3829/2010, que ficam mantidos tal qual se encontram.

8- Em seguida, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01174/2012-9, que trata do





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pedido revisão de entendimento sobre o auxílio transporte e do respectivo desconto feito na bolsa de estágio, tendo como interessados os estagiários de Direito da Procuradoria-Geral do Estado, julgado na 105ª Reunião Ordinária do Conselho. Os autos foram novamente pautados, em virtude de pedido de esclarecimento dos interessados.

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), foi mantido o entendimento firmado pelo Conselho na 105ª Reunião Ordinária, no sentido de que o auxílio transporte pode ser pago em pecúnia, haja vista a compulsoriedade do referido instituto a qual não restaria atendida na hipótese de o estagiário não se utilizar de transporte público.

9- Passando para o último item da pauta, a Conselheira Carla Costa apresentou a Correição da Procuradoria Especial da Via Administrativa, realizada no segundo semestre de 2012, com o objetivo de analisar os processos administrativos em gabinete e auditar o sistema.

Após a apresentação, a Conselheira Secretária do Conselho destacou o excelente trabalho desenvolvido pela PEVA, afirmando ter havido uma revolução naquele setor, com implementação de método eficiente de trabalho, o que trouxe redução e celeridade para o mencionado setor, mérito de todos que integram a equipe.

Em seguida, o Conselheiro Agripino

ATA DA NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Extraordinárias\Ata-99*.26.02.13.doc

Página 7 de 9

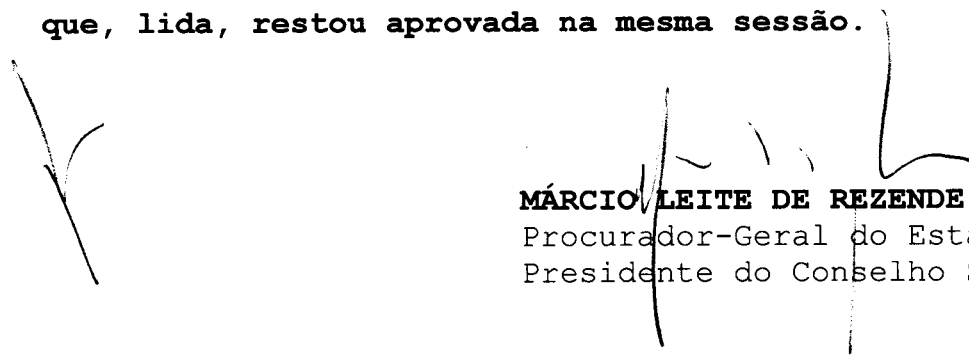
Alexandre sugeriu a extensão desse modelo eficiente de trabalho aos outros setores.

Concluindo, a Conselheira Conceição Barbosa registrou o excelente trabalho realizado pela Corregedoria, no que diz respeito à correição realizada na Procuradoria Especial da Via Administrativa, no que foi incondicionalmente seguida por todos os demais Conselheiros.

10- Por fim, o Conselheiro Robson Nascimento usou da palavra para manifestar sua satisfação por integrar este órgão colegiado e o seu enriquecimento nas discussões relativas a servidores públicos. Em seguida, aproveitou o Conselheiro Presidente para destacar o excelente desempenho do Conselheiro Robson Nascimento, que apesar de atuar na posição de suplente, tinha disposição e compromisso de titular, realizando um excelente trabalho ao lado dos demais conselheiros.

11- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

Laclau



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Meneses
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior

Agripino Alexandre dos Santos Filho
AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Membro

Robson Nascimento Filho
ROBSON NASCIMENTO FILHO
Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 010.000-00776/2013-0

Administrativo:

Origem: Procuradoria-Geral do Estado

Interessado(a): Procuradoria Especial do Contencioso Cível
Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal

Assunto: Conflito de Competência

Relatoria: Carla Costa

VOTO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL EM FACE DE EMPRESA CONTRATADA PELO ESTADO DE SERGIPE. PENHORA DO CRÉDITO. ATUAÇÃO DO ENTE PÚBLICO COMO RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DE CRÉDITO NOS AUTOS DO PROCESSO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO COMO PARTE E, PORTANTO, DE CONTROVÉRSIA TRIBUTÁRIA OU FINANCEIRA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO CÍVEL. ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2008 APROVADA PELO DECRETO 25.360/2008.

O Estado de Sergipe foi intimado nos autos do processo de execução fiscal, cadastro 0006304-64.2011.4.05.8500, movida pela União em face da empresa Frisul Alimentos e Serviços Ltda, para cumprir ordem de penhora de crédito de que é titular a executada e devedor o Estado de Sergipe em virtude da execução do Contrato 012/2012.

A Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal entendeu não ser sua a competência para atuar no presente feito por não identificar como tributária a questão judicial e diante de pronunciamento anterior feito pelo Contencioso Cível nos autos.

Por sua vez, a Procuradoria Especial do Contencioso Cível apontou ter feito manifestação anterior por mera

Carla Costa

liberalidade, entendendo, no entanto, ser o processo regido pelo rito da execução fiscal e, portanto, ser competente para o seu acompanhamento o Contencioso Fiscal.

Diante do conflito de competência entre as Especializadas, os autos foram remetidos ao Procurador-Geral do Estado que, por meio do despacho de fls. 10/12, provisoriamente, designou o Contencioso Cível para acompanhar o feito até deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em síntese, o relatório.

A atuação em juízo requerida em virtude do mandado de intimação do Estado de Sergipe não o encerra como parte da execução fiscal, apenas o posiciona na condição de terceiro depositário de crédito penhorado.

Por essa razão, não há lide com o Estado de Sergipe quer seja de natureza tributária quer seja de natureza cível contratual discutida a ser controvertida pelo ente estatal em juízo. Há, apenas, o controle do cumprimento de ordem judicial pelo órgão jurídico do Estado de Sergipe.

Nos termos da instrução normativa 001/2008, aprovada pelo Decreto nº 25.360/2008, artigo 8º, inciso VIII, a competência de representação judicial do Estado de Sergipe atribuída à Procuradoria Especial do Contencioso Cível é residual e, portanto, obtida por exclusão diante de intervenções judiciais que não sejam de competência do Contencioso Fiscal, Trabalhista e de Assuntos Fundiários.

Laillany



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A Competência do Contencioso Fiscal, ressalvadas as cobranças de multa aplicada pelo Tribunal de Contas e custas processuais e processos penais com fundamento em prática de ilícito fiscal, cinge-se à discussão jurídica de natureza tributária e financeira.

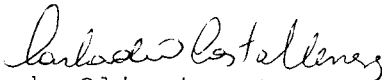
Conforme já referenciado, o processo embora de execução fiscal não traz nenhuma discussão de matéria tributária e financeira a ser enfrentada pelo Estado de Sergipe já que sequer integra ele o feito como parte. Entendo, portanto, não ser do Contencioso Fiscal a competência para acompanhar o cumprimento de ordem judicial em questão.

De outro passo, não identifico similitude da atuação em juízo requerida com qualquer das competências específicas do Contencioso Trabalhista ou da Especializada de Assuntos Fundiários.

Tendo em vista as considerações expostas acima, voto por reconhecer a competência da Procuradoria Especial do Contencioso Cível para acompanhar a efetivação da penhora de crédito nos autos da execução fiscal (autos de nº 0006304-64.2011.4.05.8500).

Aracaju, 27 de fevereiro de 2013.

É como voto,


 Carla de Oliveira Costa Meneses
 Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 016.000.06155/2011-5

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE ANTUNES

TEMA: Revisão de Incorporação

VOTO DA RELATORA

EMENTA

REVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO -
INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DO
EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO
DE CONFIANÇA - REQUERIMENTO DE
ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS, SOB
A ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME
JURÍDICO APLICÁVEL AOS CARGOS OUTRORA
EXERCIDOS PELO SERVIDOR - PERCENTUAL DE
FUNÇÕES DE CONFIANÇA OU CARGOS EM
COMISSÃO COMO BASE PARA INCORPORAÇÕES,
NOS TERMOS DO ART. 200 DA LC 16/94 -
POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO EM RAZÃO DE
ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DE CARGOS
INFORMADA PELA PRÓPRIA SEFAZ -
DESNECESSIDADE DE REVISÃO DOS PARECERES
NORMATIVOS N° 002/2012 E 001/2011 E
PARECER DISSENSO N° 3829/2010.

1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia sob o argumento de ter consignado entendimento diverso do constante nos Pareceres Normativos n°s 002/2010 e 001/2011, bem como no Parecer Dissenso n°



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

3829/2010, reclamando portanto a atualização deste, assim como dos referidos normativos.

Trata o presente caso de pedido de revisão de incorporação de parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão. O requerente, Auditor Técnico de Tributos Estaduais, já contava, no seu patrimônio funcional, com 100% do valor correspondente à retribuição pecuniária pelo exercício de cargos em comissão, sendo 60% do cargo de simbologia CCE-8 e 40% no cargo CCE-4. Alega que após a incorporação, teria havido alteração na simbologia dos cargos anteriormente ocupados, que passaram a corresponder ao atual CCS-15, que possui outro padrão remuneratório, mais elevado. Requereu então a atualização da incorporação, agora sob a simbologia CCS-15.

Analisado o pleito pela Procuradora Ana Queiroz, a mesma o indeferiu, por entender que a legislação de regência da matéria, a Lei Complementar nº 16/94, art. 200, garante ao servidor o direito à atualização/substituição dos quintos incorporados se após a incorporação dos cinco quintos, vier a exercer função de confiança ou cargo em comissão de simbologia superior àquela que resultou na incorporação do último quinto, o que não se verifica no caso sub examine, onde o servidor deseja a revisão com lastro na novel legislação que modificou o regime jurídico de pagamento dos novos cargos inseridos na estrutura do órgão no qual está lotado o requerente. Segue concluindo que o requerente pretende a preservação do regime jurídico de composição de remuneração de determinado cargo do qual já não é titular, o que é vedado pela jurisprudência



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

pátria, que já sedimentou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Na formação do ato composto, o ilustre Procurador-Chefe à época, Dr. Carlos Monteiro, aprovou o Parecer nº 8059/2011, acrescentando que, diferentemente do que concluíra no Parecer Dissenso nº 3829/2010, à luz da fundamentação do Parecer originário, bem como da jurisprudência pátria, passa a entender que a melhor interpretação do art. 200 do Estatuto do Magistério, quando se trata de revisão, é no sentido de incorporar valores.

A mudança de entendimento, dessa forma, geraria a necessidade de se revisar os pareceres normativos nºs 002/2010 e 001/2011, bem como o Parecer Dissenso nº 3829/2010, razão porque remeteu os presentes autos ao Exmo. Procurador Geral, que os encaminhou ao Conselho para atualização dos normativos, cabendo-me a relatoria.

É o relatório.

2. VOTO

O Parecer nº 8059/2011, da lavra da ilustre Procuradora Ana Queiroz de Carvalho, indeferiu o pleito do requerente, o Auditor técnico de Tributos I Carlos Henrique Cavalcante Antunes, sob o fundamento de que o mesmo não encontra amparo na legislação de regência, a Lei Complementar nº 16/94.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Segue concluindo o Parecer de piso que "o requerente não persegue a revisão de quintos tal e qual consta preconizada no § 2º do art. 200 da LC 16/94. Antes, sustenta a pertinência da atualização da remuneração atinente às funções anteriormente desenvolvidas, tendo como parâmetro a atual sistemática legalmente definida para as funções que exercera anteriormente.

Segundo a entende a parecerista, o pedido do servidor não tem amparo legal, é o que se observa do trecho que ora se transcreve:

"Ora, pela letra da lei, o direito à atualização/substituição de quintos incorporados somente se concretiza, nos termos do art. 200, §2º, da Lei Complementar nº 165, de 1994, se o servidor público, após a incorporação dos cinco quintos, vier a exercer função de confiança ou cargo em comissão de simbologia superior àquela que resultou na incorporação do último quinto.

Não é o caso vertente. Deseja o requestante passar a perceber a incorporação a que faz jus, e que recebe regularmente, uma vez que não se encontra atualmente nomeado para exercício de nenhum cargo ou função, com lastro na novel legislação que modificou o regime jurídico de pagamento dos novos cargos inseridos na estrutura do órgão no qual está lotado, que aglutinaram as mesmas funções outrora desempenhadas por ele.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Em outras palavras, requer a manutenção, ad eternum, do regime jurídico que vier a ser aplicável para fixação da retribuição pecuniária das funções que antes exerceu, sempre que se modificar o regime jurídico dos cargos que encerrarem em seu propósito o exercício dessas mesmas funções."

O Despacho de Aprovação do Parecer Originário, a contrário sensu de entendimento anterior do Procurador-chefe à época, partiu do pressuposto de que a melhor interpretação do art. 200 da LC 16/94, quando se trata de revisão, é no sentido de que a incorporação se dá em valores, e não em percentual da função de confiança ou do cargo em comissão. Daí a necessidade de revisão dos Normativos 002/2010 e 001/2011 que, ao lado do Parecer Dissenso nº 3829/2010, consagraram tese contrária.

Diante da solicitação de atualização dos referidos normativos, ao meu ver, necessário se faz a análise, por primeiro, do requerimento do servidor, bem como os fundamentos que levaram ao seu indeferimento. Nesse toar, duas questões surgem:

- 1) A incorporação se dá em valor, ou em percentual da função de confiança ou do cargo em comissão?
- 2) A alteração posterior de simbologia do cargo ou função gera o direito à revisão de incorporação?



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Uma coisa está atrelada à outra. Se, como atualmente entende o Procurador Carlos Monteiro, a incorporação se dá sobre o valor, me parece que não resta dúvida de que alterações de simbologia posteriores não teriam o condão de produzir modificações nas incorporações já efetivadas.

O tema, como bem colocado no Despacho de Aprovação, é polêmico, seja no âmbito interno, seja nos tribunais pátrios.

Não obstante os sólidos argumentos esposados no Parecer nº 8059/2011, aos quais foram acrescidos julgados dos tribunais pátrios, ousou discordar do entendimento da ilustre Procuradora, assim como do Procurador-Chefe à época. Vejamos.

A legislação de regência da matéria é a Lei Complementar nº 16/94, dispõe, em seu art. 200:

"Art. 200. O funcionário do Magistério que exercer função de confiança ou cargo em comissão por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, terá incorporada à sua remuneração ou aos proventos de sua aposentadoria, o valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, o valor percentual percebido pelo seu exercício ou a diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o vencimento integral do cargo em comissão, após os referidos 5 (cinco) anos, até o limite de 5/5 (cinco quintos)."

§1º - No caso de exercício em mais de uma função de confiança ou cargo em comissão no período do ano



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

*imediatamente anterior à aquisição do direito à respectiva parcela de incorporação, **considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser incorporada, o valor da função ou do cargo exercido por maior tempo no mesmo período.***

§2º. Após adquirir a incorporação das 05 (cinco) parcelas de 1/5 (um quinto), nos termos deste artigo, o funcionário que continuar exercendo ou que vier a exercer função de confiança ou cargo em comissão de valor superior ao que gerou a incorporação da última parcela, fará jus, decorrido cada período completo de 01 (um) ano, à atualização do valor dessa última parcela, mediante a substituição da anterior por uma nova."

Dessa forma, enquanto não houver alteração na Lei complementar nº 16/94, as incorporações devem ter como referência para reajuste percentual das funções de confiança e ou dos cargos em comissão que lhe deram origem, e não o valor nominal dos mesmos.

Esse aliás o entendimento consagrado por esse Egrégio Conselho na 81ª Reunião Ordinária, que adotou o posicionamento firmado no Parecer Dissenso nº 3829/2010.

No presente caso, a Secretaria de Estado da Fazenda através dos documentos de fls. 86 atesta que houve transformação nos cargos CCE-08, para o CCE-04 através da Lei nº 2.703, de 17.02.89, e posteriormente a transformação do CCE-04 para CCS-15, conforme lei nº 4.483, de 18.12.01. A



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

mudança de simbologia reconhecida pela própria SEFAZ gera o reconhecimento do direito à revisão. Esse aliás o entendimento consignado no Parecer nº 6148/2010, da lavra da eminente Procuradora Tatiana Arruda, cuja ementa transcrevemos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - REVISÃO DE PROVENTOS PARA ATUALIZAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO QUE OCORREU COM BASE NO AT. 173, DA LEI Nº 2.148/77 - ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DA SEFAZ - MODIFICAÇÃO DA SIMBOLOGIA INFORMADA PELA PRÓPRIA SECRETARIA - DEFERIMENTO."

Como se não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recentemente o AgRg no Ag 1069951 / SC, assim se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO. ATRIBUIÇÕES MANTIDAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 6.899/1991. TERMO INICIAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Rel. Min Sebastião Reis Junior, AgRg no Ag 1069951 / SC, DJe de 30/05/2012)"

Por seu turno, vale ressaltar que a interpretação dada ao tema pelo Parecer ora sob análise, bem como o novo posicionamento esposado pelo Dr. Carlos Monteiro gera uma melhor gestão dos recursos públicos, representando sem dúvida uma economia para o Estado. Todavia, para que assim seja,



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

necessário se faz a modificação legislativa, a exemplo do que foi feito na esfera federal, em que as incorporações de cargo ou função foram transformadas em VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificadas).

Essa sugestão de modificação, inclusive, já foi pela atual Procuradora-Chefe da PEVA, quando, ao analisar o Processo nº 015.000.212444/2011-6 sobre reajuste nas incorporações de função de confiança ou de cargo em comissão, assim se pronunciou:

"Desta forma, as incorporações devem ter como referência para reajuste as funções de confiança e os cargos em comissão que lhe deram origem, nada impedindo, como dito anteriormente, alteração legislativa até para extinguir a possibilidade da própria incorporação."

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de modificar o entendimento consagrado no Parecer nº 8059/2011, para considerar possível a modificação de simbologia informada pela Secretaria de Estado da Fazenda, revisando a incorporação de função do requerente, que hoje percebe 60% do cargo de simbologia CCE-08 e 40% no cargo CCE-04, devendo ser atualizado para a simbologia CCS-15, em virtude das alterações legais de transformação dos cargos.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Dessa forma, torna-se desnecessária a atualização dos Pareceres Normativos nºs 02/2010 e 01/2011, bem como do Parecer Dissenso nº 3829/2010, que ficam mantidos tal qual se encontram.

É como voto.

Aracaju, 26 de fevereiro de 2013.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA NONAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 013.000.02915/2012-4

Assunto: Indenização de Férias e Gratificação Natalina do servidor cedido

Interessado: João Francisco dos Santos

Espécie: Aprovação de Parecer Normativo 017/2012

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), foi aprovado o parecer normativo nº 17/2012, em todos os seus termos, que entende pela impossibilidade de indenização de férias ao servidor cedido, uma vez que existe a oportunidade de gozo no órgão de origem, bem como pela possibilidade da indenização da gratificação natalina proporcional a 05/12.

Também por unanimidade, o Conselho firmou a deliberação de que a Procuradoria Especial da Via Administrativa forneça minuta de alteração do verbete nº 29, de forma a incluir, em seu conteúdo, a matéria de mérito do mencionado parecer normativo".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01162/2012-6

Assunto: Revisão de entendimento do Conselho Superior na questão do reenquadramento de servidores com fundamento na Lei 2.804/1990

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Revisão de entendimento

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), o Conselho entendeu por indeferir o pedido de reconsideração formulado pela Procuradoria Especial da Via Administrativa no que se refere ao reenquadramento previsto na Lei nº 2.804/1990, sob o mesmo fundamento, em razões de decidir, objeto do julgamento proferido por este Conselho (julgamento proferido na ata da 82ª Reunião Extraordinária, em 01 de setembro de 2011) para o reenquadramento das carreiras de agente auxiliar de Polícia, de Segurança Prisional e de Perícia (com previsão na lei nº 4.133/99, na LC nº 72/2002 e LC nº 79/2002), tendo como precedente judicial o Incidente de Inconstitucionalidade 09/2010, cujo cumprimento impõe-se".

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.05035/2012-1

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.03752/2012-0

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.09516/2009-1

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.09515/2009-5

Assunto: Recurso em face ao indeferimento do pedido de reconsideração - parecer nº 5162/2012 - gratificação por curso

Boletim

Interessado: Fábio Rogério Oliveira Barbosa
Espécie: Parecer Normativo
Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho
DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto do relator, proferido oralmente, foi confirmado o parecer nº 5162/2012, às fls. 21/26 do processo administrativo nº 022.000.03752/2012-0, que entendeu pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo interessado".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00579/2012-0

Assunto: Registro de preço
Interessado: Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos
Espécie: Orientação normativa
Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho
DECISÃO: Foi retirado de pauta, a pedido do conselheiro relator.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00776/2013-0

Assunto: Solicitação de providencia administrativa nos autos de execução fiscal

Interessado: Procuradoria Especial do Contencioso Cível e Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal

Espécie: Orientação jurídica

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Inicialmente, a Conselheira Carla Costa apresentou voto no sentido de reconhecer a competência da Procuradoria Especial do Contencioso Cível.

Em seguida, o Conselheiro Agripino Alexandre apresentou voto oral no sentido de que não há competência residual do Contencioso Cível por se tratar de ato de natureza puramente administrativa, razão pela qual a competência deve ser atribuída a um dos valerosos membros do Contencioso Fiscal.

Diante disso, o Conselheiro Presidente retirou de pauta os autos, com indicação de que a providência será levada a cabo pela assessoria técnica do Gabinete do Procurador-Geral".

AUTOS DO PROCESSO Nº 016.000.06155/2011-5

Assunto: Revisão de incorporação

Interessado: Carlos Henrique Cavalcante Antunes

Espécie: Atualização de parecer normativo

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade, (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Robson Nascimento), nos termos do voto da relatora, foi deferido o pedido do requerente, sendo modificado o entendimento consagrado no parecer nº 8059/2011 para considerar possível a modificação de simbologia informada pela Secretaria de Estado da Fazenda, revivendo a incorporação de função do requerente, que atualmente percebe 60% do cargo de simbologia CCE-08 e 40% do cargo CCE-04, devendo ser atualizado para simbologia CCS-15, em virtude das alterações legais de transformação dos cargos.

Também por unanimidade, o Conselho entendeu desnecessária a atualização dos pareceres normativos nº 02/2010 e 01/2011, bem como do parecer dissenso nº 3829/2010, que ficam mantidos tal qual se encontram".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01174/2012-9

Localização

Assunto: Auxílio transporte

Interessados: Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Unificação de entendimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Robson Nascimento), foi mantido o entendimento firmado pelo Conselho na 105ª Reunião Ordinária, no sentido de que o auxílio transporte pode ser pago em pecúnia, haja vista a compulsoriedade do referido instituto a qual não restaria atendida na hipótese de o estagiário não se utilizar de transporte público".

DELIBERAÇÕES:

Apresentação da Correição da PEVA. A Conselheira Carla Costa apresentou a Correição da Procuradoria Especial da Via Administrativa, realizada no segundo semestre de 2012. Após a apresentação, a Conselheira Secretária do Conselho destacou o excelente trabalho desenvolvido pela PEVA, afirmando ter havido uma revolução naquele setor, com implementação de método eficiente de trabalho, o que trouxe redução e celeridade para o mencionado setor, mérito de todos que integram a equipe. Em seguida, o Conselheiro Agripino Alexandre sugeriu a extensão desse modelo eficiente de trabalho aos outros setores. Concluindo, a Conselheira Conceição Barbosa registrou o excelente trabalho realizado pela Corregedoria, no que foi incondicionalmente seguida por todos os demais Conselheiros.

O Conselheiro Robson Nascimento usou da palavra para manifestar sua satisfação por integrar este órgão colegiado e o seu enriquecimento nas discussões relativas a servidores públicos. Em seguida, aproveitou o Conselheiro Presidente para destacar o excelente desempenho do Conselheiro Robson Nascimento, que apesar de atuar na posição de suplente, tinha disposição e compromisso de titular, realizando um excelente trabalho ao lado dos demais conselheiros.

Em, 26 de fevereiro de 2013.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado